

À

**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DO RECIFE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025 – CBTU-STU/REC**

A PRINTPAGE TECNOLOGIA LTDA, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento na legislação vigente, vem, tempestivamente, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou **habilitada a empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE – CERTIDÕES VENCIDAS**

A fase de habilitação tem por finalidade aferir, de maneira objetiva, formal e contemporânea, se a licitante atende integralmente às condições mínimas de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e administrativa exigidas no edital e na legislação aplicável.

No caso em análise, verifica-se que a empresa IMPRESSIONE não comprovou adequadamente sua regularidade, uma vez que apresentou certidões manifestamente vencidas, o que, por si só, constitui motivo suficiente para sua inabilitação, independentemente da análise de qualquer outro requisito técnico ou econômico.

**1.1.DA CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS VENCIDA**

Consta nos autos a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida às 18:14:48 do dia 06/03/2022, cuja validade é expressamente limitada a 30 (trinta) dias contados da data de emissão.

É incontroverso que referido documento encontrava-se vencido há longo período no momento da fase de habilitação, não produzindo qualquer efeito jurídico apto a comprovar a idoneidade da empresa perante a Administração Pública.



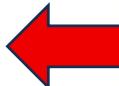
A aceitação de certidão vencida esvazia por completo a finalidade do controle de idoneidade, afrontando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo, além de violar frontalmente o edital, que exige a apresentação de documentação válida e atualizada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que documentos de habilitação devem estar válidos no momento de sua apresentação, sendo vedada a convalidação posterior de falhas dessa natureza, por se tratar de requisito objetivo e essencial à habilitação.

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:14:48 do dia 06/03/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.



## 1.2. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL – ENTES PRIVADOS

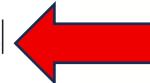
Verifica-se, ainda, irregularidade quanto à Certidão Negativa Correcional – Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM), emitida em 27/08/2025, com validade até 26/09/2025.

Ocorre que tal certidão não se encontrava vigente na data da análise da documentação, o que igualmente compromete a comprovação da regularidade da licitante perante os cadastros correcionais da Administração Pública.

Cumpre destacar que as certidões correcionais possuem caráter sensível e atual, pois têm por finalidade atestar a inexistência de sanções impeditivas ao direito de contratar com o Poder Público. A utilização de documento expirado impede a Administração de verificar a situação real e contemporânea da empresa, comprometendo a segurança jurídica do certame.

A jurisprudência do TCU e as orientações da CGU são firmes no sentido de que a regularidade deve ser comprovada de forma plena e tempestiva, não sendo admissível presunção de boa-fé ou complementação posterior quando se trata de documentos vencidos.

Certidão emitida às 09:22:40 do dia 27/08/2025 , com validade até o dia 26/09/2025.



Link para consulta da verificação da certidão <https://certidores.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: fYtHE5emjMD8Wv7wdTnh

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*

### 1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE CERTIDÕES VENCIDAS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas é admitido apenas para vícios formais que não alterem a substância da documentação, o que não se aplica à apresentação de certidões vencidas.

A regularidade jurídica e administrativa constitui condição essencial de habilitação, e sua ausência não pode ser suprida após o momento próprio, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa IMPRESSIONE, mesmo diante de certidões inválidas, configura tratamento privilegiado indevido e compromete a lisura do procedimento licitatório.

### 2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SOFTWARE DE GESTÃO EXIGIDO NO EDITAL

Superada a questão formal — que, por si só, já enseja a inabilitação —, observa-se também o não atendimento às exigências técnicas relativas ao software de gestão e contabilização de impressões.

O Termo de Referência exige, de forma expressa, solução compatível com o nddPrint 360, contemplando funcionalidades mínimas como Accounting, Cotas, Políticas, Releaser e integração com MPS/Printwayy.

Entretanto, a empresa recorrida não apresentou qualquer documentação oficial do fabricante que comprove, de maneira objetiva, a compatibilidade da solução ofertada com o software exigido.

Em substituição, foram juntados materiais técnicos referentes a software diverso (PaperCut), o que não atende às condições estabelecidas no edital e inviabiliza a análise técnica da proposta.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admissível que a Administração presuma equivalência técnica sem a devida comprovação documental.

### **3. DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS**

#### **3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS DOS ITENS 1 E 2 COM OS SISTEMAS OPERACIONAIS EXIGIDOS**

Os equipamentos ofertados nos **itens 1 e 2 – Brother MFC-L6912DW e Brother MFC-L5912DW** – não atendem à exigência editalícia de compatibilidade com os sistemas **Windows 7 e Windows 8.1**.

A própria fabricante não indica suporte a tais sistemas, tampouco disponibiliza drivers compatíveis em seu site oficial, conforme demonstrado em seus portais institucionais.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento das especificações técnicas mínimas, inviabilizando a aceitação dos equipamentos.

#### **3.2. DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE IMPRESSÃO FRENTE E VERSO EM PASSAGEM ÚNICA – TIPO 3**

Quanto ao Tipo 3 – Multifuncional Colorida A3 de Alto Rendimento, o edital exige que o equipamento realize impressão frente e verso em passagem única.

O catálogo do fabricante demonstra que tal funcionalidade depende dos opcionais DP-7160 ou DP-7170, os quais não foram incluídos nem cotados na proposta apresentada.

Não é juridicamente aceitável considerar atendida exigência técnica cuja execução depende de acessório **não ofertado**, sobretudo quando o próprio fabricante condiciona expressamente a funcionalidade à sua instalação.

## 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a inabilitação e consequente desclassificação da empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, em razão da apresentação de certidões vencidas, bem como do não atendimento às exigências técnicas do edital;
- c) a estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió, AL 12 de Janeiro de 2026

  
Josival Silva Nogueira Junior  
Gerente Comercial